

MIINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça signatária, Dra. Lenice Born da Silva, doravante denominado compromitente, e o estabelecimento A ANGELONI & CIA LTDA, inscrito no CNPJ n. , com sede na Lauro Linhares, 996, Trindade - CEP 88036-001, Florianópolis-SC, representado, neste ato, por seu administrador, Sr. , inscrito no CPF n. , e no RG n. , residente e domiciliado na Rua , doravante denominado compromissado:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, conforme art. 6º, III, do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 18, *caput*, do CDC dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem



solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas":

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, inciso II, do CDC dispõe que são impróprios ao uso e consumo "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o diploma legal supra citado, em seu art. 31, preceitua que a "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" **(grifou-se)**;

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do CDC aduz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o art. 55, §1º, do CDC prescreve que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar "a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o item 5 do Regulamento Técnico para



Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado (Anexo da Instrução Normativa nº 22/05/MAPA) determina que a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, informações sobre o conteúdo líquido;

CONSIDERANDO que o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) determina, por meio do Ofício Circular nº 26/10, que o limite máximo de glaciamento para pescado congelado é de 20% (vinte por cento);

CONSIDERANDO que o Ofício Circular DIPOA nº 25/09 estabelece elementos de inspeção, as frequências, os procedimentos e os modelos de formulários para a realização dos registros das verificações dos autocontroles em estabelecimentos de pescado e derivados, inclusive imputando a estes o dever de instituir um programa de controle que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada;

CONSIDERANDO que o Ofício Circular DIPOA nº 18/07 indica aos inspetores responsáveis pela inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos industriais de pescado e derivados que poderá ser estipulado o percentual de 5% (cinco por cento) para fins de avaliação dos lotes produzidos mensalmente;

CONSIDERANDO que a metodologia de verificação de peso líquido de pescado congelado glaciado atualmente disponível no Brasil é estabelecida pela Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) nº 38/2010 e pela Nota Técnica nº 19/2009, elaboração conjunta do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), Secretaria de Aquicultura e Pesca, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Inmetro;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, III e art. 31, ambos do CDC o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, bem como sobre sua origem, entre as quais o de informar: (a) o nome do produtor; (b) a inscrição de



produtor; (c) o endereço; (d) a cidade e Estado; (e) a identificação do produto; (f) o peso; e (g) a data da embalagem.

CONSIDERANDO que, em 2011, o Instituto de Metrologia de Santa Catarina – IMETRO/SC, em operação de fiscalização de pescados, detectou a venda de produtos cárneos sem a indicação quantitativa, em desacordo com a legislação regulamentar;

CONSIDERANDO que o produto utilizado para análise faz parte do Lote 15010603, com tamanho da Partida em 2.000 kg (p. 35), onde a empresa, após a autuação pelo MAPA, fez o recolhimento de 788 kg (setecentos e oitenta e oito quilos) do produto Pedaços de Bacalhau Dessalgado Congelado, marca Mar Alto, importado de Portugal, conforme o documento de p. 30 do IC;

CONSIDERANDO que o Laudo de Análise nºs 1325626 e 771208 comprova a indicação equivocada, na rotulagem, da quantidade ou peso líquido do pescado congelado, bem como o excesso de água na pesagem, caracterizando a comercialização do produto em desacordo com as normas de regulamentação citadas, em prejuízo do consumidor;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º, do art. 5° da Lei Federal nº 7347/85, mediante as seguintes cláusulas:

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1º – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção a:



- a) acondicionar e manter os produtos com embalagem adequada e rotulagem com indicação quantitativa dos produtos;
- b) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- c) não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - d) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- e) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- f) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;
 - g) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- h) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas; e
- i) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos.
- j) não mais comercializar produtos com vício de quantidade (adição de água);

CLÁUSULA 2ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à comercialização de pescados congelados, sobretudo a Portaria Inmetro nº 38/2010, a Nota Técnica DPDC/MAPA/ANVISA nº 19/2009, o Anexo da Instrução Normativa nº 22/05/MAPA e os Ofícios Circulares DIPOA nºs 26/10, 25/09 e 18/07;

CLÁUSULA 3ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adotar as medidas necessárias visando a sanar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as irregularidades constatadas no Laudo de Análise nºs 1325626 e nºs. 771208 e, para tanto, compromete-se a informar, na rotulagem dos pescados congelados produzidos pela empresa, o correto peso líquido do pescado, assim definido como o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem;



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORTO BELO CLÁUSULA 4º O COMPROMISSÁRIO compromete-se a utilizar percentual de glaciamento não superior a 20% (vinte por cento) para os pescados congelados por ele produzidos;

CLÁUSULA 5ª O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar, implementar e monitorar um programa de controle de absorção de água em pescados congelados que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada, observadas as seguintes obrigações:

- **a.** As fases de pesagem dos produtos e de glaciamento devem ser rigorosamente controladas;
- **b.** O número de análises de glaciamento deve ser proporcional ao volume de produção da empresa (5% cinco por cento dos lotes produzidos mensalmente);
- **c.** O responsável pelo controle de qualidade da empresa deve registrar, em formulários próprios, de forma contínua, os testes providenciados e a adoção de medidas corretivas, se for o caso.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 6º – Pelos danos decorrentes da venda de alimentos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO pagará, como medida compensatória, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante boleto expedido por esta Curadoria do Consumidor, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6.1 – Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento em até 15 (quinze) dias após a data de vencimento.



CLÁUSULA PENAL

CLÁUSULA 7º – Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas o COMPROMISSÁRIO pagará ao FRBL, mediante depósito na conta corrente apontada na cláusula 3º, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), reajustado pelo INPC.

COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA 8º – O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7347/85.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7347/85 e artigo 19 e seguintes e artigo 25, todos do Ato nº 335/2014/PGJ.

Porto Belo, 24 de abril de 2018.

Lenice Born da Silva Promotora de Justiça (assinatura digital)

A ANGELONI & CIA LTDA Compromissário Administrador da empresa